

Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2020.

Processo nº 37465-2/2018

Principal: Município de Santo Antônio de Leverger

Gestor: Valdir Ribeiro (01/01/2013 a 28/09/2015)

Assunto: Manifestação de Defesa

VALDIR RIBEIRO, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Santo Antônio de Leverger/MT no período compreendido entre 01/01/2013 a 28/09/2015, residente a Rua Desembargador José de Mesquita, nº 255, Edifício Sunset Boulevard, Bairro Araés, Apto 1503, CEP 78005-560, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu advogado Patrick Sharon dos Santos, inscrito na OAB/MT 14.712, com endereço a Rua Presidente Campos Sales, nº 157, bairro Santa Helena, Cuiabá/MT, CEP 78045-060, e-mail: patrick.sharon@hotmail.com, fone (65) 3624-292 / (65) 98153-7300, vem a presença de Vossa Excelência, encaminhar sua manifestação de defesa nos autos do processo em epígrafe, para exercício do contraditório e ampla defesa. Oportuno ressaltar que a presente manifestação foi protocolada em 23/10/2020 as 18h21m32s, tendo o setor de protocolo recusado a manifestação por suposta ausência de rubrica. Todavia, com todas as *vênias* a recusa do protocolo, o sistema do TCE/MT somente aceita o protocolo da defesa mediante assinatura devidamente certificada, sendo desnecessário este procurador proceder com a rubrica junto ao documento digital. Oportunamente, o presente ofício é acompanhado na Defesa protocolada em 23/10/2020 as 18h21m32s.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá/-MT, 03 de novembro de 2020.

PATRICK SHARON
OAB/MT N.º 14.712

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELATOR DO PROCESSO Nº 37465-2/2018

Processo nº 37465-2/2018

VALDIR RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador signatário, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos do Processo 37465-2/2018, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e direito:

1. Preliminarmente, deve ser consignado que Valdir Ribeiro, ex-prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT foi citado para apresentar defesa na Representação de Natureza Interna promovida pelo Ministério Público de Contas, tendo comparecido ao processo após regular citação conforme se observa no protocolo 76481/2019 requerendo acesso aos autos.
2. Na sequência, através do protocolo 87033/2019, Valdir Ribeiro apresentou sua manifestação expondo seus argumentos de defesa.
3. Ao analisar o processo, a Equipe Técnica manifestou-se pela nulidade das citações realizadas, uma vez que a citação não foi acompanhada do Relatório Técnico Preliminar, encaminhamento esse acolhido pelo Conselheiro João Batista de Carmargo Júnior através do Despacho 275/2019/GCS/JBC.
4. Assim, após a juntada de diversos documentos, bem como, cópia da Ação de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 em tramite na comarca de Santo Antônio de Leverger/MT, oportunizou-se a Valdir Ribeiro o exercício do contraditório e ampla defesa.
5. Assim, em primeiro plano, a defesa ratifica os argumentos lançados na manifestação realizada através do protocolo 87033/2019, passando apenas a complementar sua defesa em relação aos novos apontamentos apresentados pelo Relatório Técnico Preliminar de lavra do Auditor Público Externo Alcidio Pimento Neto.

SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

6. Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT em decorrência de irregularidades nas operações de empréstimos consignados com o Bando do Brasil S/A.
7. O relatório apontou violação ao art. 20 da Lei 1.046/1950 e art. 5º da Lei 10.820/2003, situações essas que podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8429/92.
8. Diante desse cenário, o relatório apontou:
 - a. Repasse previsto (06/2015 a 02/2017) – R\$ 1.111.585,71
 - b. Valor regularizado (06/2015 a 02/2017) – R\$ 159.989,88
 - c. Valor devido ao Banco do Brasil (06/2015 a 02/2017) – R\$ 951.595,83
9. Em decorrência dos pagamentos realizados ao Banco do Brasil por Valdir Pereira de Castro Filho (atual prefeito municipal) em 12/02/2019 (R\$ 200.000,00), 28/02/2019 (R\$ 100.000,00), 23/05/2019 (R\$ 500.000,00) e 24/05/2019 (200.000,00) nos autos do processo nº 392-02.2017.811.0053, o Relatório Preliminar apontou pagamento superior ao Banco do Brasil na ordem de R\$ 48.404,17.
10. Assim, delimitou a responsabilidade de Valdir Ribeiro nos seguintes termos:

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho

a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.

11. **É a necessária síntese.**

DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SR. VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT

12. Apenas para lembrar o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o manifestante Valdir Ribeiro, exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT entre o período de 01/01/2013 a 28/09/2015 quando foi cassado pela Câmara Municipal com base no Decreto-Lei 201/67.
13. Considerando que a Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas abrange período compreendido entre junho de 2015 a fevereiro de 2017, a presente manifestação estará restrita somente ao período de sua responsabilidade ou seja, até o dia 28/09/2015.

DA MANIFESTAÇÃO – EXERCÍCIO DA DEFESA E CONTRADITÓRIO

14. Conforme já aduzido na manifestação realizada através do protocolo 87033/2019, o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro) somente não regularizou o repasse junto ao Banco do Brasil em decorrência da falta de recursos, conforme restou devidamente detalhado na defesa já protocolada.
15. Oportuno ressaltar que o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro), sempre buscou regularizar os repasses a instituição financeira credora, apesar de ter herdado de administrações anteriores, ATRASO nos repasses devidos ao Banco do Brasil, tanto que, estava muito próximo de regularizar o débito, quando foi cassado pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT em 28/09/2015.
16. Inobstante a isso, verifica-se que os repasses que deveriam ter sido realizados sob a responsabilidade de Valdir Ribeiro assim foram demonstrados:

22/06/2015 – R\$ 87.019,39

21/07/2015 – R\$ 87.020,09

21/08/2015 – R\$ 83.572,81

21/09/2015 – R\$ 80.449,99

17. Em decorrência do *déficit* na arrecadação do município, o ex-prefeito Valdir Ribeiro somente dispôs dos seguintes repasses:

24/06/2015 – R\$ 44.750,00

27/07/2015 – R\$ 43.427,59

18. Nesse contexto, assim pode ser resumida a responsabilidade de Valdir Ribeiro:

Repasse previsto (06/2015 a 09/2015) - R\$ 338.062,28,
Valor regularizado (06/2015 a 09/2015) – R\$ 88.177,59
Atraso (06/2015 a 09/2015) – R\$ 249.884,69

19. Ocorre que, após Valdir Ribeiro ser cassado pela Câmara Municipal em 28/09/2015, seu sucessor e atual Prefeito (Valdir Pereira de Castro Filho) SUSPENDEU todo e qualquer repasse ao Banco do Brasil, situação essa que perdurou até Fevereiro/2017.

20. Ademais, deve ser destacado que a regularização somente começou a ser realizada a partir de Fevereiro de 2019 quando o município de Santo Antônio de Leverger/MT passou a depositar o montante devido em juízo, nos autos do processo nº 392-02.2017.811.0053 em trâmite na Comarca de Santo Antônio de Leverger/MT.

21. Nesse contexto, deve ser esclarecido que Valdir Ribeiro não praticou NENHUMA conduta para dar ensejo a Ação de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, haja vista que durante sua gestão procedia com o repasse dos valores ao Banco do Brasil, tendo deixado de proceder de forma momentânea com o pagamento em decorrência da FALTA DE RECURSOS.

22. Conseqüentemente, a SUSPENSÃO no repasse de recursos ao Banco do Brasil entre Outubro/2020 e Fevereiro/2017 promovida por Valdir Pereira de Castro Filho reveste a conduta que deu ensejo a proposição da Ação de Cobrança, haja vista que passados 01 ANO e 04 MESES a instituição financeira não tinha recebido os valores que lhe eram devidos.

23. Desse modo, o ex-prefeito municipal (Valdir Ribeiro) em NENHUM momento deu ensejo a Ação de Cobrança *“do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.”*

24. Nesse sentido, ainda destaca-se que referida Ação de Cobrança foi proposta em 07/03/2017 e o município de Santo Antônio de Leverger/MT somente realizou a regularização dos repasses em maio/2019, dois anos após a distribuição do processo.

25. Em tempo, deve ser consignado que a sentença proferida assim resumiu a contestação do município apresentada sob a gestão de Valdir Pereira de Castro Filho:

*“Citada, a parte requerida **apresentou contestação aludindo que tais dívidas se referem à gestão passada**, bem assim que o Poder Judiciário não pode interferir nas finanças do Poder Executivo, por determinação constitucional.”*

26. Ao rejeitar a tese de defesa, o Poder Judiciário destacou:

“(...)

Num primeiro momento, impende reconhecer dois fatos que restaram incontroversos: (i) a contratação dos serviços; e, (ii) a falta dos respectivos repasses. Tais fatos mostraram-se incontroversos à luz do art. 374, II, do CPC.

A tese aventada pela defesa parece inacreditável.

O Município requerido não paga suas dívidas, bem assim escolhe se escorar no princípio da separação de poderes para lastrear sua inadimplência.

(...)”

27. Ora Excelência, os documentos que instruem esta Representação de Natureza Interna deixam evidente que Valdir Ribeiro não deu ensejo a Ação de Cobrança, menos ainda, foi responsável pela ausência de repasses ao Banco do Brasil no período compreendido entre outubro/2015 a fevereiro/2017, uma vez que não ocupava mais o cargo de Prefeito Municipal.

28. Ademais, considerando que os pagamentos (repasses) foram realizados e regularizados pelo prefeito sucessor (Valdir Pereira de Castro Filho), o ex-prefeito (Valdir Ribeiro) não possui qualquer responsabilidade sobre valores despendidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT junto ao Banco do Brasil, seja em valor superior ou inferior ao devido.

PEDIDO

29. Pelo exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação com os documentos acostados, e, com amparo nas razões e fundamentos apresentados, pleiteia-se a procedência dos esclarecimentos expostos para que na sequência a Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser declarada e reconhecida a inexistência de qualquer responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro (ex-prefeito municipal).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 23 de outubro de 2020.

PATRICK SHARON
OAB/MT N.º 14.712